



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.121, DE 2003

(Do Sr. Lincoln Portela)

Inclui parágrafo único ao art. 13 da "Lei de Execução Penal", Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7298/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

Parágrafo único. Não será permitida em nenhum caso a utilização pelo preso de aparelho telefônico celular.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Exaurida a persecução criminal através de sentença cumpre ao Estado promover o cumprimento da pena nos moldes fixados pela sentença.

A operacionalidade do cumprimento sabemos, é sistematizada pela “Lei de Execução Penal”, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Além do cumprimento da sanção, visa ela a proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Dentro dessa concepção finalística, é necessário que o detento tenha deveres, obrigações e garantias que lhe proporcionem harmonia e equilíbrio no seu relacionamento com os encarregados de promover a Execução de Sentença.

A sistematização desse relacionamento está consubstanciada na lei mencionada.

Ao tratar de Assistência Material os arts. 12 e 13 da Lei prevêm acesso do preso a bens e serviços que, sem constituir regalias, proporcionem o necessário para sua subsistência.

Mas as concessões não podem ultrapassar limites que conservem o necessário para uma vida digna, de privilégios não compatíveis com a situação de condenado.

Atualmente, denúncias tem sido feitas da ocorrência de saída de presos de estabelecimentos para realizar passeios noturnos e até assaltos.

Sabe-se que determinados presos equiparam suas celas com equipamentos eletrônicos (som, TV, vídeo) de última geração; recebiam eles, inclusive, visitas de familiares e namoradas sem quaisquer restrições ou controles.

Entretanto, o abuso que se reveste de maior gravidade é a livre comunicação telefônica de bandidos presos com seus comparsas que se encontram fora da prisão. Verdadeiras execuções e extermínios de grupos rivais foram comandadas por líderes que se encontravam presos.

Há poucos meses o país comoveu-se com a execução sumária e covarde do Dr. Alexandre Martins de Castro, juiz de Execução Penal no Estado do Espírito Santo; de forma semelhante havia sido eliminado o Dr. Antônio José Machado Dias, na cidade de Presidente Prudente, São Paulo.

Cogitou-se, com grande margem de possibilidade, a suspeita de que o crime teria sido ordenado por líderes criminosos, que se encontravam presos. O fato ganha foros de veracidade quando se sabe que os malfeitores, em especial os narcotraficantes, não encontram limites na persecução de seus objetivos: corrompem, sequestram e se necessário, matam.

Necessário se torna, pois, entre outras, implementar medidas que restrinjam e dificultem a operacionalidade desses criminosos. A proibição de uso de celular na prisão contribuirá para esse objetivo.

Por estas razões apresentamos o presente Projeto de Lei. Sua aprovação, por certo, irá contribuir para dificultar ações criminosas, motivo pelo qual esperamos o total apoio dos nobres colegas a nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2003.

Deputado LINCOLN PORTELA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA

.....

Seção II
Da Assistência Material

.....

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
